



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001412/2026-78

Destinatários: Presidentes dos Diretórios Estaduais ou das Comissões Provisórias Estaduais dos partidos políticos com registro no Rio Grande do Norte; Presidentes dos órgãos estaduais das federações partidárias que atuam no Rio Grande do Norte; candidatas e candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual nas Eleições 2026, por intermédio das respectivas agremiações.

RECOMENDAÇÃO nº 05/2026/GABPRE/PRRN

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PARTIDOS POLÍTICOS E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NO RIO GRANDE DO NORTE. ASSÉDIO ELEITORAL E VIOLÊNCIA POLÍTICA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO. IGUALDADE DE DIREITOS POLÍTICOS (ART. 5º, I, E ART. 14, CF). LEI Nº 14.192/2021. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL). PROPAGANDA QUE DEPRECE A CONDIÇÃO DE MULHER (ART. 243, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL). DEVER ESTATUTÁRIO DE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E COMBATE (ART. 15, X, DA LEI Nº 9.096/1995). DEVER DE DUE DILIGENCE DOS PARTIDOS, FEDERAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS. INADMISSIBILIDADE DO STALKING, DA PERSEGUIÇÃO E DE QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DEBATE ELEITORAL (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). GASTOS COM SEGURANÇA DE CANDIDATAS (RES. TSE Nº 23.607/2019, COM A REDAÇÃO DA RES. TSE Nº 23.752/2026). AMEAÇAS RECENTES CONTRA CANDIDATAS NO RN. CANAIS DE DENÚNCIA, PROTOCOLO DE RESPOSTA E PROTEÇÃO. PROVIDÊNCIAS ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS CONTRA CANDIDATOS E FILIADOS (ART. 15, V E VI, DA LEI Nº 9.096/1995). DEVER DE INFORMAR AS MEDIDAS ADOTADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos arts. 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 8º, inciso II,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

da Resolução CNMP nº 174/2017, e nos arts. 23, § 1º, inciso X, e 78 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, e:

I. **CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que visa persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar atos em benefício da melhoria dos serviços de relevância pública e do respeito aos interesses defendidos pela instituição, atuando como prevenção de responsabilidades;

II. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a defesa do regime democrático e a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, e que ao Procurador Regional Eleitoral compete o exercício das funções eleitorais do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral, o que abrange as eleições gerais de 2026 para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Rio Grande do Norte (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 29, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral);

III. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), erige o pluralismo político e a cidadania em fundamentos da República (art. 1º, incisos II e V) e garante a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo direito de ser votado (art. 14), de modo que a participação política das mulheres, livre de intimidação, constrangimento e violência, integra o núcleo do regime democrático que o Ministério Público tem o dever de defender;

IV. **CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (art. 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002) e de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, aí compreendida a violência praticada em razão do exercício de seus direitos políticos (arts. 4º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996);

V. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.192/2021 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, garante os direitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política (art. 2º), e define como violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo (art. 3º, caput e parágrafo único);

VI. CONSIDERANDO que o art. 326-B do Código Eleitoral tipifica o crime de violência política contra a mulher, consistente em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, majorada quando a vítima é gestante, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência, e que o art. 243, inciso IX, do mesmo Código veda a propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia, além do que o art. 46, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 assegura a participação de candidatas nos debates em condições de igualdade;

VII. CONSIDERANDO que o art. 15, inciso X, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.192/2021, impõe que o estatuto do partido político contenha normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, tendo o art. 7º da Lei nº 14.192/2021 fixado o prazo de cento e vinte dias para a adequação estatutária, de sorte que os partidos políticos e, por extensão, os seus órgãos regionais e as federações partidárias não apenas devem dispor formalmente de tais normas, mas têm o dever de lhes conferir efetividade, instituindo canais de denúncia, instâncias de apuração e providências concretas de proteção, sob pena de a inércia partidária constituir, ela própria, a omissão a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.192/2021;

VIII. CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, ao atualizar as normas para as Eleições 2026, passou a prever expressamente, na Resolução TSE nº 23.607/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.752/2026, que as despesas com ações de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher e com a contratação de segurança para a proteção de candidatas constituem gastos eleitorais, custeáveis inclusive com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem que tais despesas possam ser computadas para o cumprimento do percentual mínimo de recursos destinados às candidaturas femininas, e que a Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas para o pleito de 2026, contempla a remoção de conteúdo caracterizador de violência política contra a mulher;

IX. CONSIDERANDO que o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019 impõem aos partidos políticos a aplicação de, no mínimo, cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e que a Resolução TSE nº 23.749/2026 reafirmou que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados às candidaturas de mulheres só podem ser aplicados nessas campanhas, de modo que a lei já confere aos partidos os meios financeiros necessários à prevenção e ao enfrentamento da violência e do assédio de gênero;

X. CONSIDERANDO que o assédio eleitoral, examinado sob a perspectiva de gênero, não se esgota nas ameaças e agressões provenientes de terceiros, mas se manifesta com frequência no interior das próprias estruturas partidárias e das equipes de campanha, por meio do assédio moral e sexual contra filiadas, dirigentes, pré-candidatas, candidatas, assessoras e trabalhadoras de campanha, do condicionamento de apoio político, de recursos ou de espaço na propaganda a favores pessoais, da desqualificação sistemática da candidata em razão do sexo, da sua exclusão das instâncias decisórias, do lançamento de candidaturas femininas meramente formais, sem apoio material e político efetivo, e da coação de trabalhadoras e colaboradoras para que votem ou deixem de votar em determinada pessoa candidata, conduta que pode configurar o crime do art. 301 do Código Eleitoral;

XI. CONSIDERANDO os fatos amplamente noticiados entre os dias 1º e 7 de setembro de 2026, segundo os quais ao menos três mulheres que disputam as Eleições 2026 no Rio Grande do Norte, entre elas uma deputada federal candidata à reeleição, uma vereadora de Natal candidata a deputada federal e uma candidata a deputada estadual, receberam, por meio de mensagens eletrônicas dirigidas a endereços pessoais e institucionais, ameaças de morte, de violência sexual e de esquitejamento, acompanhadas da exposição de dados pessoais sigilosos de familiares e de pessoas próximas, de ataques relacionados à orientação sexual e de referências a grupo extremista, com indicação de data e de modo de execução das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

agressões, fatos que já foram comunicados às Polícias Federal e Civil, à Ouvidoria da Mulher do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Eleitoral, e que revelam, pela sua gravidade e reiteração, um padrão de intimidação voltado a afastar mulheres da disputa eleitoral no Estado;

XII. **CONSIDERANDO** que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência Política de Gênero do Ministério Público Eleitoral, instituído no âmbito da Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanha mais de trezentos casos em todo o país e já ofereceu dezenas de denúncias, muitas delas relativas a ataques praticados pela internet e por redes sociais, a ameaças dirigidas a familiares e a agressões ao corpo e à sexualidade das vítimas, e que levantamentos recentes de organizações da sociedade civil indicam que parcela expressiva dos estatutos partidários ainda não contém qualquer dispositivo de enfrentamento à violência política de gênero, ao mesmo tempo em que se multiplicam as tentativas de cassação de mandatos de mulheres eleitas e a violência política digital contra mulheres;

XIII. **CONSIDERANDO** que as autoridades competentes devem priorizar o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.192/2021), e que os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado incumbidas de função constitucional essencial ao regime democrático (art. 17 da Constituição Federal), constituem a primeira instância de acolhimento, proteção e resposta às mulheres que integram seus quadros, cabendo-lhes agir com diligência e celeridade sempre que tomarem conhecimento de ameaça, assédio ou violência contra suas filiadas e candidatas;

XIV. **CONSIDERANDO** que o debate eleitoral, por mais acirrado que seja, não pode admitir o *stalking*, a perseguição, a intimidação, a exposição de dados pessoais, a ameaça ou qualquer outra forma de violência de gênero, e que tais condutas, além de configurarem o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, podem caracterizar os delitos de perseguição (art. 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.132/2021), de ameaça (art. 147 do Código Penal), de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) e de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), com as majorantes aplicáveis quando praticados pela internet ou contra mulher em razão da condição de sexo feminino, sem prejuízo da caracterização de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

XV. **CONSIDERANDO** que recai sobre os partidos políticos, as federações e as próprias candidatas e candidatos um dever de *due diligence*, isto é, o dever de conhecer, prevenir, identificar, interromper e reparar as práticas de assédio e de violência política de gênero que ocorram em seu ambiente ou em seu benefício, o que exige a adoção de medidas prévias e verificáveis de organização, a supervisão efetiva das equipes de campanha e das estruturas de comunicação digital, a resposta pronta a cada ocorrência de que tenham ciência e a documentação das providências tomadas, não bastando a mera existência formal de normas estatutárias ou a alegação de desconhecimento dos atos praticados por correligionários, apoiadores ou prestadores de serviços;

XVI. **CONSIDERANDO** que o art. 15, incisos V e VI, da Lei nº 9.096/1995 impõe que o estatuto partidário contenha normas sobre fidelidade e disciplina partidárias, sobre o processo para apuração das infrações e sobre a aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa, de sorte que os partidos políticos dispõem de instrumentos estatutários e regimentais próprios, como a advertência, a suspensão, o desligamento, a destituição de cargos de direção e de coordenação de campanha, a retirada de apoio material e a expulsão, para responsabilizar as candidatas e os candidatos e os filiados que pratiquem assédio ou violência política de gênero, e que a omissão em acionar tais instrumentos equivale a admitir ou tolerar a conduta;

XVII. **CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de que esta Procuradoria Regional Eleitoral conheça, de forma sistematizada, as medidas efetivamente adotadas pelos órgãos partidários regionais no enfrentamento do assédio e da violência política de gênero, a fim de orientar sua atuação fiscalizatória no curso do processo eleitoral de 2026;

RESOLVE RECOMENDAR:

1º) AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E COMISSÕES PROVISÓRIAS ESTADUAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS que atuam no Rio Grande do Norte que, no curso das Eleições 2026:

- a) Não pratiquem, não tolerem e façam cessar imediatamente, em seus órgãos de direção, coordenações de campanha, equipes de comunicação e de mobilização, filiados, apoiadores e prestadores de serviços, qualquer ato de assédio moral, sexual ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

eleitoral contra mulheres filiadas, dirigentes, candidatas, assessoras e trabalhadoras de campanha, aí incluídos a desqualificação em razão do sexo, a exclusão das instâncias decisórias, o condicionamento de apoio, recursos ou espaço na propaganda a favores pessoais e a coação de voto;

b) Cumpram o dever de due diligence, instituindo ou ativando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, canal sigiloso de denúncia, instância interna de apuração com participação de mulheres e procedimento célere, com garantia de não retaliação e de tratamento não revitimizador, dando efetividade concreta às normas do art. 15, inciso X, da Lei nº 9.096/1995, e documentando cada providência adotada;

c) Adotem protocolo de resposta imediata a ameaças, stalking, perseguição e ataques dirigidos a candidatas e filiadas, com orientação para a preservação das provas, comunicação imediata à Polícia Federal ou à Polícia Civil, ao Ministério Público Eleitoral e à Ouvidoria da Mulher do TRE/RN, avaliação de risco e, sendo o caso, contratação de segurança para a candidata, custeável com recursos de campanha, inclusive do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.752/2026;

d) Assegurem a participação das candidatas em condições de igualdade em debates, eventos, comícios, carreatas, reuniões, na definição da propaganda e na distribuição do tempo de rádio e televisão, coibindo interrupção sistemática, ridicularização, constrangimento ou intimidação nesses espaços;

e) Apliquem integralmente os recursos mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e aos programas de participação política das mulheres, abstendo-se de candidaturas femininas meramente formais;

f) Garantam que as pessoas contratadas para as campanhas, especialmente as mulheres, não sejam coagidas, ameaçadas ou aliciadas para votar ou deixar de votar em determinada pessoa candidata, nem tenham remuneração, permanência ou condições de trabalho condicionadas à sua preferência política;

g) Promovam, ainda no curso da campanha, a capacitação de dirigentes, coordenadores e equipes sobre violência política de gênero e assédio, divulgando às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

filiadas e candidatas os canais de denúncia, entre eles a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), a Ouvidoria da Mulher do TRE/RN, a Polícia Federal, a Polícia Civil e o Ministério Público Eleitoral;

h) Adotem as providências estatutárias e regimentais cabíveis, com observância do devido processo e da ampla defesa, contra candidatas, candidatos e filiados que promovam, ordenem, custeiem ou tolerem assédio ou violência política sob a perspectiva de gênero, aplicando as sanções disciplinares previstas no estatuto, inclusive o afastamento de cargos de direção e de coordenação de campanha, a retirada de apoio material e de espaço na propaganda e, conforme a gravidade, a suspensão ou o desligamento do quadro partidário, sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades, e informem a esta Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo do item 3º, as medidas efetivamente adotadas para não admitir nem tolerar tais condutas em seus quadros.

2º) ÀS CANDIDATAS E AOS CANDIDATOS que disputam as Eleições 2026 no Rio Grande do Norte, cientificados por intermédio de suas agremiações, que:

- a) Abstenham-se de praticar, ordenar, custear, estimular ou tolerar, pessoalmente ou por meio de suas equipes, apoiadores e perfis de campanha, o *stalking*, a perseguição, a ameaça, a intimidação, a exposição de dados pessoais, a humilhação ou qualquer outra forma de violência de gênero contra candidatas, dirigentes ou eleitoras, inclusive de outras agremiações, ficando cientes de que o debate eleitoral não admite tais condutas e de que elas configuram os crimes dos arts. 326-B do Código Eleitoral e 147, 147-A e 147-B do Código Penal, sem prejuízo das ações eleitorais cabíveis;
- b) Não veiculem, produzam, impulsionem ou compartilhem propaganda ou conteúdo que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo, cor, raça, etnia ou orientação sexual (art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral), e instruem suas equipes de comunicação digital a não interagir com, não amplificar e denunciar às plataformas o conteúdo de violência política contra a mulher;
- c) Exerçam supervisão efetiva sobre suas equipes, coordenadores, cabos eleitorais, prestadores de serviços e administradores de perfis, respondendo prontamente a toda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

ocorrência de assédio ou violência de gênero de que tomem conhecimento, com a apuração interna, o afastamento do responsável e a comunicação às autoridades competentes.

3º) AOS DIRETÓRIOS, COMISSÕES PROVISÓRIAS E FEDERAÇÕES que informem a esta Procuradoria Regional Eleitoral, por escrito e por meio do endereço eletrônico indicado no ofício de encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento desta Recomendação:

- a) Quais medidas concretas de prevenção, repressão e combate ao assédio e à violência política de gênero já foram adotadas no ciclo eleitoral de 2026 e quais serão adotadas até o final do pleito, com os respectivos prazos;
- b) Se o estatuto contém as normas exigidas pelo art. 15, inciso X, da Lei nº 9.096/1995, com a transcrição dos dispositivos, e se existe, no âmbito estadual, canal de denúncia, instância de apuração e procedimento interno para casos de assédio e violência política contra a mulher, com a indicação de sua composição e forma de acesso;
- c) Se houve, no ciclo eleitoral de 2026, registro de ameaça, assédio, stalking ou violência política de gênero contra filiadas, dirigentes, candidatas ou trabalhadoras de campanha, com o número de ocorrências, sem identificação nominal das vítimas, e as providências adotadas em cada caso, inclusive as comunicações às autoridades;
- d) Se foram ou serão destinados recursos de campanha, inclusive do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a ações de prevenção e combate à violência política contra a mulher e à contratação de segurança para candidatas, com a indicação dos valores;
- e) Se a presente Recomendação foi levada ao conhecimento de todas as candidatas e candidatos da agremiação, com a indicação da forma e da data da comunicação;
- f) Quais providências estatutárias e regimentais foram instauradas ou aplicadas contra candidatas, candidatos ou filiados por assédio ou violência política de gênero no ciclo eleitoral de 2026, com a indicação do estágio de cada procedimento e da sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

aplicada, e quais medidas o partido ou a federação adotou para não admitir nem tolerar tais condutas em seus quadros;

g) O nome, o cargo e os meios de contato do ponto focal designado para o tema.

4º) A TODOS OS DESTINATÁRIOS que comuniquem imediatamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente das providências policiais e judiciais cabíveis, toda ameaça, assédio ou ato de violência política de gênero de que tomem conhecimento, praticado contra mulheres que integrem seus quadros ou que disputem as Eleições 2026 no Rio Grande do Norte, com o encaminhamento dos elementos de prova disponíveis.

Ficam os destinatários cientificados de que o descumprimento desta Recomendação, além de não afastar a responsabilidade pessoal dos autores de assédio e de violência política contra a mulher, poderá ser considerado por esta Procuradoria Regional Eleitoral na propositura das ações eleitorais cabíveis, na avaliação da regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados às candidaturas femininas e no encaminhamento dos fatos ao Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à sua Ouvidoria da Mulher, às promotorias eleitoral no RN e à Procuradoria-Geral Eleitoral, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 8 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador Regional Eleitoral